



LEI Nº 130, de 30 de dezembro de 2009.

**“Dispõe sobre o Plano de Carreira do
Magistério do Município de São José do Divino,
Estado do Piauí e dá outras providências.”**

**Antonio Nonato Lima Gomes, Prefeito Municipal de São José do Divino,
Estado do Piauí,**

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Divino aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da carreira, reorganização dos cargos e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal nos termos da Legislação vigente observada as peculiaridades locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – magistério é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargo efetivo de professor que oferece a docência e as funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

II – área de atuação refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções;

III – horas de aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;



IV – horas de trabalho docente corresponde às horas de trabalho do professor destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

V – Piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o município não poderá fixar salário inicial da carreira do magistério público da educação básica, para jornada integral de, no máximo, quarenta horas semanais, para o cargo efetivo de professor com formação nível médio, na modalidade normal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna, respeita as peculiaridades o regime de trabalho e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível por habilitação e de classe por avaliação desempenho.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 4º. A carreira do magistério público municipal é constituída de cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada em Classes e Níveis de habilitação.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público municipal nos termos da lei.

§ 2º. Professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções de magistério, aí incluídas, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas, as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar;

§ 3º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 4º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 5º. Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação:

I – em nível superior obtida em curso de Licenciatura plena.

II – em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

III – admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo único. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial do cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 5º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:



I – formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, para o exercício de função de suporte pedagógico à docência;

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes

Art. 6º. As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de magistério e são designadas pelas letras de A a E.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

I – as necessidades do ensino;

II – a relação aluno professor;

III – as inovações pedagógicas.

Art. 7º. O quantitativo de lotação de cargos de provimento efetivo de professor de cada Classe será definido atendendo necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Subseção III

Dos Níveis

Art. 8º. Os níveis correspondentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

I – Nível Médio – habilitação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível Superior – habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



III – Pós-Graduação – habilitação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções de magistério.

Seção III

Do Provimento dos Cargos

Art. 9º. A investidura no cargo da carreira do magistério dar-se-á, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo Municipal definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso público, a fim de suprir as necessidades do magistério municipal, respeitando a previsão orçamentária e, limites de gastos com pessoal.

§ 1º. O concurso público, a vigência, suas etapas e as condições de realização serão fixadas em edital pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. O concurso poderá ser realizado, por área de atuação, organizado em uma ou mais fases, incluindo o curso de formação.

Subseção I

Da Designação e Exercício

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal da Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições.

Art. 12. As diversas funções de suporte pedagógico a docência serão preenchidas através de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 13. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do ensino.

Subseção II

Do Estágio Probatório

Art. 14. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho da função na qual foi investido, observado dentre outros atributos:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 15. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de professor interessado.



Art. 16. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 17. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer uma das funções de suporte pedagógico direto docência.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 18. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 19. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 20. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Seção IV

Das Formas de Progressão

Art. 21. Progressão é o instituto pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Classe ou Nível de habilitação, nas formas estabelecidas nesta lei.

Art. 22. O professor habilitado em concurso público para cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Subseção I

Progressão Funcional por Habilitação



Art. 23. Progressão funcional por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de um Nível para outro superior, mantido a Classe a que pertence.

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de Nível vigorarão no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o Diploma da nova habilitação.

§ 2º. O Nível é pessoal e não se altera com a progressão por promoção.

§ 3º. A mudança de Nível, não muda a vinculação do exercício profissional a área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Subseção II

Progressão por Promoção

Art. 24. Promoção é a passagem do titular do cargo da carreira de uma Classe para outra imediatamente superior.

§ 1º. A promoção decorrerá cumulativamente da avaliação da:

I – atualização profissional que considerará estudos para a revisão de conceitos, conhecimentos, ou práticas de trabalho, renovando-os atualizando-os, conforme a necessidade do ensino;

II – participação que contemplará o interesse e a predisposição para participar de eventos e atividades pedagógicas promovidos pela escola e o Órgão Central da Educação;

III – assiduidade que considerará a frequência do professor na escola;

IV – criatividade que considerará a capacidade do professor para desenvolver novos métodos de ensino, ter idéias originais e propor soluções alternativas aos problemas surgidos no trabalho.

V – disciplina que abrangerá o cumprimento de normas gerais da escola e da educação.



§ 2º. A atualização profissional será comprovada mediante a apresentação de certificado que comprovem a participação em cursos, encontros seminários, congressos e similares, no âmbito da educação.

Art. 25. Para efeito da promoção será observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes das classes que tenham cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício em função inerentes ao cargo de magistério.

Art. 26. As promoções ocorrerão a cada quatro anos, na forma do regulamento de promoções, atendidas as regras gerais definidas nesta lei, com efeitos financeiros a partir do mês seguinte da homologação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 27. A suspensão da contagem do tempo para promoção ocorre por:

I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – licenças para tratamento de saúde com afastamento que excedam a vinte pontos percentuais da carga horária anual letiva, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço e as constitucionais;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, por mais de trinta dias.

Art. 28. A progressão na carreira fica prejudicada, acarretando interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o titular do cargo efetivo de professor:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar dez faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas nos incisos deste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.



Seção V

Da Atualização Profissional

Art. 29. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério e consiste:

I – assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado,

II – na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 30. O Órgão Central da Educação regulamentará as condições para o financiamento e licenciamento periódico estabelecendo:

I - requisitos para que o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

II - critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridades da área de atuação e o interesse do ensino;

III - previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV - critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 31. Ao titular do cargo efetivo de professor, conforme regulamento, poderá ser concedida licença com a respectiva remuneração, para o aperfeiçoamento profissional, pelo período de até três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício, observado:



- I - a situação, a necessidade, prioridades da área de atuação;
- II – prioridades em áreas curriculares carentes de professor;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de informática.

Art. 32. O professor em efetivo exercício quando se afastar de licença para participar de curso de aperfeiçoamento profissional terá computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos, do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumuláveis e sua contagem terá início a partir da vigência desta lei.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 33. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial a partir de vinte horas semanal e integral, de no máximo quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor inclui oitenta pontos percentuais de horas de aula e vinte pontos percentuais de horas de trabalho docente conforme planejamento da escola.

§ 2º. No cumprimento da carga horária semanal destinada ao trabalho docente, deverá ser observado o planejamento da escola, no que se refere às horas para o trabalho coletivo e as resultantes para trabalho individual do professor.

§ 3º. As horas de trabalho docente individual do professor serão computadas como atividade dentro da carga horária semanal, mesmo que realizada fora da unidade escolar, sob responsabilidade do professor, com anuência da escola.



Art. 34. O titular do cargo de carreira do magistério, em jornada de vinte horas semanais que não esteja em acumulação de cargos, ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço suplementar, nos seguintes casos:

- I** - para substituição temporária de professor, em seus impedimentos legais;
- II** - em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de reforço e recuperação;
- III** - em regime de quarenta horas semanais.

§ 1º. O período, da convocação por necessidade do ensino, de que trata o caput deste artigo, será em caráter provisório.

§ 2º. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de trabalho docente quando para o exercício da função docente.

§ 3º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorrerá após despacho favorável do Poder Executivo Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do Órgão Central da Educação.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 35. A Remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do vencimento relativo à Classe, Nível de habilitação, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Subseção I

Do Piso Salarial do Magistério



Art. 36. O titular do cargo efetivo de professor faz jus ao piso salarial profissional nacional, que passará a vigorar a partir de primeiro de janeiro do ano de 2009, na forma da lei.

§ 1º. O piso salarial profissional do magistério será atualizado, anualmente, no mês de janeiro a partir do ano de 2010.

§ 2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente.

Subseção I

Do Vencimento

Art. 37. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei devida mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 38. O vencimento do titular do cargo efetivo de professor em jornada parcial de trabalho será no mínimo proporcional ao vencimento da jornada integral de quarenta horas semanais.

Art. 39. O valor do vencimento dos níveis das Classes da carreira do magistério será estabelecido no Anexo I, Tabela de Vencimentos, parte integral desta lei.

Seção II

Das Vantagens

Art. 40. Além do vencimento, o professor fará jus a vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que compreende:

I – Gratificações;



II – Adicionais.

Parágrafo único. Os valores gratificações serão definidos anualmente em regulamento próprio, pelo Poder Executivo Municipal.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 41. Fica instituída a gratificação pelo exercício de funções direção de escola, supervisão, orientação, planejamento e coordenação, devida aos titulares do cargo efetivo da carreira do magistério público municipal.

Parágrafo único. Fará jus à gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar o professor efetivo no cargo, que substituir o titular nos seus impedimentos legais, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Subseção II

Dos Adicionais

Art. 42. Independente de solicitação será pago ao titular do cargo de professor, por ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Subseção III

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 43. Será pago décimo terceiro salário correspondente a um doze avos da remuneração que o titular do cargo de professor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



§ 2º. O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o pagamento do décimo terceiro salário em duas parcelas conforme disposto em regulamento.

§ 4º. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III

Da remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 44. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade do ensino será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de vinte horas semanais, quando menor que a jornada integral de quarenta horas;

Seção IV

Das Férias

Art. 45. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo.

Art. 46. O titular do cargo, de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

Art. 47. O titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência as férias anuais são de trinta dias.

Art. 48. É vedada à acumulação de férias ou transferi-la para período de aulas regulares.



Seção V

Da Cessão

Art. 49. Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 50. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas especializadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando se tratar de instituição de educação pública e, o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 51. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo único. Terminado o período de cessão, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção VI

Da Remoção

Art. 52. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta ou ex-offício.



§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

§ 2º. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção por ofício será processada no real interesse para o ensino, comprovada em proposta da Secretaria Municipal da Educação, desde que não haja substituto disponível ou com jornada de trabalho incompleta na unidade escolar;

§ 4º. O titular do cargo efetivo de professor poderá ser removido por ofício, nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino.

§ 5º. O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção única

Dos Deveres

Art. 53. O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que se destaca:

I – conhecer e respeitar a lei;

II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

III – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

IV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

V – zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;



VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

IX – desincumbir-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XI – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XIII – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XV – guardar sigilo profissional;

XVI – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Seção I

Disposições Gerais



Art. 54. O titular do cargo de professor poderá licenciar-se de suas funções nos seguintes casos:

- I** – à gestante;
- II** – à paternidade;
- III** – à saúde;
- IV** – para tratar de interesses particulares;
- V** – por motivo de afastamento do cônjuge;

Parágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos III, IV e V o professor será designado para exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal da Educação na falta de vaga na unidade ou órgão de origem.

Subseção I

Da Licença à Gestante

Art. 55. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de professor gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Subseção II

Da Licença à Paternidade.

Art. 56. O titular do cargo efetivo de professor terá direito à licença-paternidade, sem prejuízo da remuneração.



Parágrafo único. A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 57. Será concedida ao titular do cargo efetivo de professor licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo único. Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica da previdência oficial.

Subseção IV

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 58. Observado o interesse do ensino poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de professor desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se, como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste último caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

Subseção V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 59. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo de professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para fora do município ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

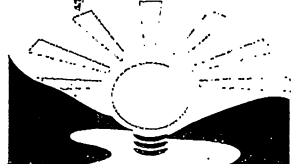
Art. 60. Para efeito do enquadramento dos titulares de cargo efetivo de carreira, na matriz de salário-base parte integrante desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º. O titular do cargo efetivo de professor empossado após 1º de janeiro de 2004 o enquadramento dar-se-á na Classe A.

§ 2º. Na Classe B serão enquadrados os titulares de cargo efetivo do magistério empossado até 31 de dezembro de 2003.

Art. 61. No enquadramento serão atendidas as exigências mínimas de habilitação específica para cada nível e com observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo efetivo de professor prestou concurso público, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

§ 2º. O enquadramento, previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, por Decreto do Poder Executivo municipal e constará, obrigatoriamente, o nome do professor efetivo, denominação do cargo, jornada de trabalho e situação nova.

§ 3º. O titular do cargo efetivo de professor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal da Educação, até três meses a contar da data do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 4º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Art. 62. Após a aprovação desta lei as vantagens pecuniárias que o titular do cargo efetivo de professor faz jus serão integralizadas ao vencimento para compor o piso salarial profissional.

Parágrafo único. São vantagens pecuniárias de que trata o caput do artigo, a regência de classe, adicional por tempo de serviço, quarto ano adicional e de nível superior.

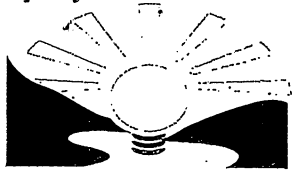
Seção II

Das Disposições Finais

Art. 63. Será instituída comissão, paritária, com fim de realizar a avaliação especial do estágio probatório, progressão na carreira e para aferição de qualidade desejada do ensino oferecido pelo município.

Parágrafo único. Integrará a comissão membros representantes dos professores titulares de cargo efetivo e do Poder Executivo municipais, conforme dispuser em regulamento.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de até seis meses dispositivos pendentes de regulamentação.



ESTADO DO PIAUÍ

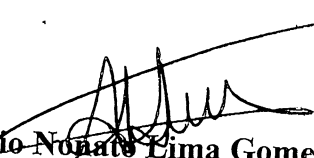
Prefeitura Municipal de São José do Divino

Art. 65. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

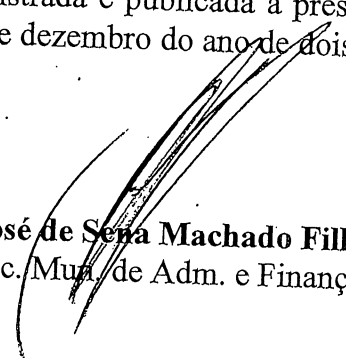
Art. 66. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovados em ato do Poder Executivo municipal.

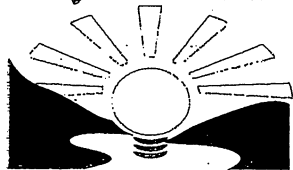
Art. 67. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do ano de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de José do Divino, Estado do Piauí, em 30 de dezembro de 2009.


Antônio Nonato Lima Gomes
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº. **130/2009**, nesta secretaria, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (30 / 12 / 2009).


José de Sena Machado Filho
Sec. Mun. de Adm. e Finanças

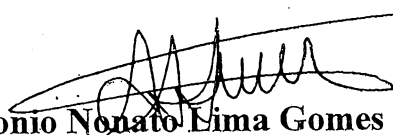


ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	NÍVEL DE HABILITAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTO	
		20 HORAS	40 HORAS
E	Nível Pós-Graduação	818,41	1.278,76
	Nível Superior	790,67	1.235,41
	Nível Médio	693,57	1.083,70
D	Nível Pós-Graduação	779,44	1.217,87
	Nível Superior	753,01	1.176,59
	Nível Médio	660,54	1.032,09
C	Nível Pós-Graduação	742,32	1.159,87
	Nível Superior	717,16	1.120,56
	Nível Médio	629,08	982,94
B	Nível Pós-Graduação	706,97	1.104,64
	Nível Superior	683,01	1.067,20
	Nível Médio	599,13	936,14
A	Nível Pós-Graduação	673,31	1.052,04
	Nível Superior	650,48	1.016,38
	Nível Médio	570,60	891,56

São José do Divino - (PI), 30 de dezembro de 2009.


Antonio Nonato Lima Gomes

Prefeito Municipal